

Lei no 40 = Autoriza a aquisição de material pa-
 ra o Serviço de Eletricidade = A Câmara Municipi-
 pal de Dôus do Funo decreta e se sanciona a se-
 guinte lei: - Art. 1º - fica o Poder Executivo auto-
 rizado a adquirir material para o Serviço de Eletri-
 cidade, até a importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta
 mil Cruzinos). = Art. 2º - A despesa com a execução
 do art. 1º correrá à conta de dotação própria, con-
 stante do orçamento para o exercício de 1.957. = Art. 3º
 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei en-
 trará em vigor a 1º (Primeiro) de Janeiro de 1.957. -
 MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o con-
 timento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram
 e façam cumprir tão inteiramente como nela se con-
 tiver a Prefeitura Municipal de Dôus do Funo, em 21 de Outu-
 tubo de 1.956 = aa) Vicente Martins Amorim, Pres-
 te Municipal = Jairo Marotta, Secretário = Compre com o
 original - Eu, Jairo Marotta, secretário, escrevi e unifiquei
 Jairo Marotta - secretário

Lei no 41 = Autoriza despesas com o Serviço
 de Eletricidade. = A Câmara Municipal de Dôus do
 Funo decreta e se sanciona a seguinte lei.
 Art. 1º - fica o Poder Executivo autorizado a des-
 pender, até a importância de R\$ 12.000,00 (Doze
 mil Cruzinos), com a manutenção do Serviço de Ele-
 tricidade. = Art. 2º - a despesa decorrente da execu-
 ção do artigo anterior correrá à conta de dot-
 ação própria, constante do orçamento para o
 exercício de 1.957. = Art. 3º - Revogadas as dispo-
 sições em contrário, esta Lei entrará em vigor a
 1º de Janeiro de 1.957 = MANDO, portanto, a todas
 as autoridades a quem o cumprimento e execu-

que desta lei pertencer, que a cumpram e façam
cumprir tão inteiramente como nela se contém.
Supletura Municipal de Dâus do Furo, em 3 de outubro
de 1956 = aa) Vicente Martins Moreira, Prefeito
Municipal = João Marotta, Secretário = Copiare com o
original. Eu, João Marotta, Secretário, escrevi e assino.
João Marotta

Lei no 42 = Autoriza a execução e conservação
de meios-fios. = A Câmara Municipal de Dâus
do Furo decreta e em parâmetros a seguinte
Lei: - Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a executar obras de meios-fios na cidade, até
a importância de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil
Cruzados). = Art. 2º - A despesa com a execução
do artigo anterior correrá à conta de dotação
própria, constante do Orçamento para o exercício de
1957. = Art. 3º - Revogadas as disposições em
contrário, esta Lei entrará em vigor a 1ª (Primeira)
feira de Janeiro de 1957. = MANO, portanto, a
todas as autoridades a quem o cumprimento e exe-
cução desta lei pertencer, que a cumpram e fa-
çam cumprir tão inteiramente como nela se
contém. Supletura Municipal de Dâus do Furo,
em 21 de outubro de 1956 = aa) Vicente Mar-
tins Moreira, Prefeito Municipal = João Marotta,
Secretário = Copiare com o original. Eu,
João Marotta, escrevi e assino. = João Marotta

Lei no 43 = Autoriza obras de construção e
e conservação de estradas e pontes. = A Câmara
Municipal de Dâus do Furo decreta e em parâmetros
a seguinte Lei: - Art. 1º - Fica o Poder Exec.

inteiro autorizado a executar obras de construção
 e conservação de Estradas e Pontes, até a impositi-
 via de Cr\$ 80.000,00 (Oitenta mil cruzeiros), mediante
 contratos. = Art. 2º - A despesa decorrente da execu-
 ção desta lei correrá à conta de dotação própria
 constante do orçamento para o exercício de 1.957.
 Art. 3º - Perogadas as disposições em contrário, esta
 lei entrará em vigor a 1º (Primeiro) de janeiro de
 1.957. = MANDO, portanto, a todas as autoridades a
 quem o conhecimento e execução desta lei pertence
 que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente
 como nela se contém. = Prefeitura Muni-
 cipal de Dões do Sul, em 21 de Setembro de 1.957
 aa) Vicente Martins Moreira, Prefeito Municipal = José
 Marotta, Secretário. = Copie com o original =
 Eu, José Marotta, escrivão. José Marotta.

Lei nº 44 = Autoriza a inscrição de funcio-
 nário no Curso de Aperfeiçoamento dos Funcioná-
 rios Municipais, mantido pelo Governo do Estado.
 A Câmara Municipal de Dões do Sul, usando,
 dezo, a Câmara Municipal de Dões do Sul
 desta e em razão da seguinte Lei: Art. 1º
 fica o Prefeito Municipal autorizado a matricular
 funcionário no Curso de Aperfeiçoamento do Funcio-
 nários Municipais, em Belo Horizonte, mantido
 pelo Governo do Estado. Art. 2º - A despesa com
 a execução do artigo primeiro correrá à conta
 de dotação própria de Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil
 cruzeiros), incluída no orçamento para o exer-
 cício de 1.957. = Art. 3º - Perogadas as disposi-
 ções em contrário, esta lei entrará em vigor
 a 1º (Primeiro) de janeiro de 1.957. = MANDO, por

fauto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execucao desta lei pertencer, que a cumpram e faciam cumprir tao inteiramente como nella se contem. = Prefeitura Municipal de Dões do Turo, em 31 de Outubro de 1.956. = aa) Vicente Martins Moreira, Prefeito Municipal - Jairo Moreira, Secretario. = Copie com o original - Eu, Jairo Moreira, Secretario, escrevi e assino - Jairo Moreira.

Lei nº 45 = Altera a Taxa de Expediente que recai sobre Certidões de Quitação. = a Câmara Municipal de Dões do Turo decreta e em sancioes a seguinte lei: Art. 1º - fica elevada para R\$ 30,00 (trinta cruzeiros) a Taxa de Expediente que recai sobre Certidões de Quitação emitidas pela Municipalidade. = Art. 2º - Revogadas as disposicoes em contrario, esta lei entrara em vigor a 1º (Primeiro) de Janeiro de 1.957. = MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execucao desta lei pertencer, que a cumpram e faciam cumprir tao inteiramente como nella se contem. - Prefeitura Municipal de Dões do Turo, em 31 de Outubro de 1.956 = aa) Vicente Martins Moreira, Prefeito Municipal - Jairo Moreira, Secretario = Copie com o original. - Eu, Jairo Moreira, Secretario, escrevi e assino. Jairo Moreira

Lei nº 46 = (Vinte e seis) Abre Crédito Suplementar. A Câmara Municipal de Dões do Turo decreta e em sancioes a seguinte lei: Artigo 1º. Ficam abertos os seguintes creditos suplementares as dotacoes abaixo do orçamento vigente: 8-02-4. Viagens Administrativas - R\$ 10.000,00. 8-04-2. Aquisicoes de Móveis e Utensilios R\$ 2.000,00 8-04-3. Impressos e material de expediente. R\$ 5.000,00

8. 99-4. Despesas Imprecisas em 35.000,00. Total em 52.000,00. Artigo 2º. Revoga das disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Prefeitura Municipal de Dores do Turvo em 28 de outubro de 1955. os Vinte e Sete - Prefeito Municipal os Juiz Manoel - Secretário. Eu Antônio Abrantes - escrevi o presente fielmente como nela se contém e assim - Antônio Abrantes

Lei nº 27. (Vinte e sete) Concede gratificação mensal a Secretário da P. M., nesta. A Câmara Municipal de Dores do Turvo decreta e em sanções a seguinte lei: Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a gratificar, mensalmente, com a quantia de 44300,00 (Quarenta e quatro mil e trezentos reais) a Secretaria da Junta de Alistamento Militar, desta cidade. Artigo 2º. Para atender a despesa decorrente do artigo 1º fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir o necessário crédito especial, por decreto. Artigo 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a primeira de janeiro de 1956. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Dada na Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, em 28 de outubro de 1955. os Vinte e Sete - Prefeito Municipal os Juiz Manoel - Secretário. Eu Antônio Abrantes - escrevi o presente e assim - Antônio Abrantes

Lei nº 46 (quarenta e seis) Código de Posturas. A Câmara Municipal de Dores do Turvo decreta e em sanções a seguinte lei: Primeira Parte: Das posturas em geral - Título primeiro: Da competência e do pessoal. Artigo 1º. Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes. Artigo 2º. Os Prefeitos e, em geral, os funcionários ou servidores municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste código. Capítulo I: Das infrações e das penas. Artigo 3º. Constituem contravenções ou infrações todo o procedimento ou omissão contrário às disposições

de códigos, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos emanados do
município. Artigo 4º: Será considerado infrator ou contraven-
tor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar al-
guém a praticar infrações ou contravenções.

Artigo 5º: A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer,
na permissória e consistirá em multa, observando o limite
máximo da lei.

Artigo 6º: A penalidade de permissória será judicialmente executada
e imposta a forma regular e pelos meios hábeis, o infrator re-
spondendo a satisfação na prazo legal.

Artigo 7º: Nas reincidências, as multas serão dobradas e o
reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja
infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 8º: Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á
em vista: a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Có-
digo.

Artigo 9º: As penalidades a que se refere este Código não isentam
o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 10º: A infração de qualquer disposição para a qual não
seja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será pu-
nida com a multa de R\$1,000 a R\$500,00, variável segundo a gravi-
dade da infração.

Artigo 11º: Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhi-
dos ao almoxarifado da Prefeitura, quando a isto não se prestarem
os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser de-
positados em mãos de terceiros observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - Pelo depósito serão abonadas ao depositário as porcen-
tuagens constantes do Regulamento de Custas do Estado, pagas pelo infrator
antes do levantamento do depósito.

Artigo 12º: Não são diretamente passíveis das penas definidas neste

~~11/11/1914~~

2 Capítulo: a) os menores de 14 anos, que agirem sem discernimento; b) os de todo o gênero; e) os que forem forçados ou constrangidos a cometerem infrações.

Artigo 13- Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos age a que se refere o artigo anterior, a pena recairá: a) sobre os pais, tutores, ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor; b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco. c) sobre aquele que der causa a contravenção.

Capítulo II

Dos autos de infração

Artigo 14- São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Artigo 15- É autoridade para confirmar os autos de infração e arrear multas o Prefeito ou o seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 16- Dano Também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste código, que fôr levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer serviço municipal ou qualquer cidadão que presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada. Parágrafo único: - Recusando tal comunicação, o Prefeito ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 17- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, prendendo-se a serem claros. Do auto constarão obrigatoriamente: a) o nome do infrator, sua profissão, estado civil e idade; b) designação do local onde se verificou a infração; c) natureza da infração e todos os pontos nos quais se violou o dispositivo violado. § 1º: Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando os testemunhos de fato.

§ 2º: Assinará o auto o autuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes. § 3º: Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligida

autuante os elementos de provas suficientes à abertura do processo de execu-

Capítulo III

Do Processo de Execução

Artigo 18. - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o examine e imponha a multa prevista neste Código.

Artigo 19. - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17 § 3º, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante o demonstração objetiva do auto ilícito, feita pelo autuante.

Artigo 20. - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão do processo.

1º O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

2º A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em local público, na sede do Município. Assentando-se a ocorrência no processo.

3º No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas de fato, as quais serão notificadas a prestar os depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

1º A notificação das testemunhas será feita nos termos do artigo 2º artigo 21. - Quem de apresentar sua defesa o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, em o que a defesa não será recebida.

Artigo 22. - Não sendo apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo § 1º será o infrator considerado réu, sendo o processo concluso ao Prefeito, ao julgamento.

Artigo 23. - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município e de quinze dias se residir fora da sede, corrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder a cobrança executiva.

Artigo 23. - Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 21 sobre o

mesma forma o arzuante ou o servidor, ou cidadãos que tiver presença do fato e feito a comunicação às autoridades municipais, enviando-se sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito que julgará de seu mérito. Confiando a penalidade cabível ou julgando improcedente o au

§ 2º Ao impator será dado o cumprimento, distintamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas a receita municipal, pela rubrica própria.

Artigo 24º Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou de fazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao impator o prazo de cinco dias para início de seu cumprimento, e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único. Esgotados os prazos em que haja o impator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao impator indenizar o custo da obra, acrescido de vinte por cento (20%) a título de danos morais, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 23º, parágrafo único.

Título II

Da venda de terrenos do patrimônio Municipal:

Artigo 25º Os terrenos pertencentes ao Município e a cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público. Parágrafo único: Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do Município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público e observadas as disposições deste código.

Artigo 26º Os terrenos dos logradouros públicos, assim como

qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados a menos que condições particularíssimas imponham a medida. Parágrafo único. A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do Município.

Artigo 27. Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados, e, tão pouco, frente inferiores a dez (10) metros e superiores a 22,5, nos seus esquinas ou travessas.

Artigo 28. Exceto na hipótese do artigo 30, a nenhum terreno de se venderá mais de um lote, quer no perímetro urbano quer no suburbano.

Artigo 29. O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo não o fizer, ficará sujeito a multa anual de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, nos dois primeiros anos que se seguirem, e vinte (20%) por cento nos demais.

Artigo 30. Em se tratando de construções que se destinam a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º. Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º. No caso deste artigo o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, em dez (10) prestações iguais, no prazo de vinte (20) meses.

§ 3º. Se as construções não forem concluídas vindo o prazo de 3 (três) anos, ficarão os arrematantes sujeitos a multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

§ 4º. Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Artigo 31. Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para compra de lotes situados no perímetro suburbano, observadas as disposições dos artigos 28 e 30 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do

auto de arrematação: a) - provaram ser operários ou Trabalhadores rurais; b) - não boa conduta e) - a charem-se juntos com os cofres municipais.

§ 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%), sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais, iguais, com a data da arrematação.

§ 2º - O direito de Preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Artigo 32 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os mesmos requisitos de higiene e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente ao interessado.

Artigo 33 - A concessão de que trata o artigo 31 é extensiva a qualquer cidadão público com residência no Município.

Artigo 34 - As disposições deste código, relativas à venda de lotes, deverão constar da escritura.

Capítulo II

Da hasta pública para a venda:

Artigo 35 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Artigo 36 - Aprovecho pela Prefeitura a relação dos lotes será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias, pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Artigo 37 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Artigo 38 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localizações, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Artigo 39 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do Chefe o Serviço da Fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais e fazendo-se:

nem da a quem mais operar acima da avaliação.

1º Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provendo o andado observado das condições desta lei.

2º: O arrematante pagará, no ato da arrematação, quarenta por cento (40) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no §2º do artigo 30 e §1º do artigo 31.

3º: O arrematante ou comprador mencionado no artigo 30 e 31 que vier às prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações, de modo que senão perderá o direito ao lote.

4º Finda a praça será lavrada termo do que ocorrer, a firma dos funcionários que a presidir e pelos interessados.

Capítulo II Dos lotes edificados

Artigo 40 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo uso da avaliação.

1º Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários as benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

2º O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transitado.

Artigo 41 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que tenha benfeitorias nelas construídas.

Título III Da Polícia de Higiene e Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 42 - A polícia sanitária do Município tem por finalidade de prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e a